



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 294/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 51801
RECORRENTE: BCP S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº168/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA ENTRADA DE NOTA FISCAL PARA ANULAÇÃO DE DÉBITO SEM COMPROVAÇÃO. CAPITULAÇÃO ADEQUADA DA INFRAÇÃO. “PLANO FRANQUIA”. COMPROVAÇÃO HÁBIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PROVAS.

I. Quanto às diferenças provenientes de valores decorrentes do “plano franquia”, as provas carreadas, fotocópias de contas de clientes e relatórios discriminativos, em meio magnético, não apresentam discrepâncias dos valores expressos pelas notas fiscais 2826 e 2915, sendo hábeis para comprovarem tais ajustes, uma vez que não se pode exigir, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade que a recorrente apresente todas as fotocópias de contas de clientes em que ocorreram esses ajustes.

II Recurso voluntário conhecido e pelo voto de qualidade do presidente foi afastada as preliminares levantadas, e por maioria, vencido o relator Conselheiro Jânio Cury Queiroz, conheceu-se do recurso e lhe deu provimento parcial para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente em parte, com valor original em R\$ 107.679,07, com correção a partir de 31/12/2005.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 31 de agosto de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Prolator
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Relator
Elmar Marques Brígido-Conselheiro
João José Tourinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado